



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15586.720551/2012-79</b>                      |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9202-011.645 – CSRF/2ª TURMA                     |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de janeiro de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO PROCURADOR                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FAZENDA NACIONAL                                 |
| <b>INTERESSADO</b> | PARAGON OFFSHORE DRILLING DOBRASIL LTDA - FALIDO |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/03/2002

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. VALE ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. PAGAMENTO IN NATURA. EQUIPARAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO MANEJO ESPECIAL.

O ticket-refeição mais se aproxima do fornecimento de alimentação in natura que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.

Diante da máxima hermenêutica no sentido de que onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir, deve ser mantido o entendimento acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a alimentação paga na forma de ticket, em razão do caráter indenizatório

Súmula 213. O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.993; 9202-010.863; 9202-010.919; 9202-011.276.

Sendo o Recurso interposto pela Fazenda Nacional, este não deve ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Miriam Denise Xavier(substituto[a] integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Denise Xavier.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº nº 2301-010.545 (fls. 559/575), interpôs recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Segue abaixo ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo provas de que houve a alegada retenção de documentos, bem como tendo em vista que a documentação que efetivamente embasou o lançamento esteve desde o início anexada aos autos e, portanto, disponível ao acesso do recorrente, tem-se que inexistente a nulidade alegada.

VALE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. DECISÃO DA DRJ.

Tendo em vista que a DRJ já excluiu as parcelas em epígrafe do lançamento, nada há o que ser analisado neste ponto.

VALE ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. PAGAMENTO IN NATURA. EQUIPARAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PROVIDENCIÁRIA.

O ticket-refeição mais se aproxima do fornecimento de alimentação in natura que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados. Diante da máxima hermenêutica no sentido de que onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir, deve ser mantido o entendimento acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a alimentação paga na forma de ticket, em razão do caráter indenizatório.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ODONTOLÓGICA AOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA.

Integra o conceito de salário de contribuição o valor relativo à assistência médica e/ou odontológica pago pela empresa ao dependente do segurado.

ALUGUEL. PAGAMENTO AO SEGURADO EMPREGADO. INCIDÊNCIA.

Os valores despendidos pela empresa a título de pagamento de aluguel em benefício de seus empregados integram o salário-de-contribuição. A contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à condição especificada pelo art. 28, § 9º, "m" da Lei nº 8.212/91

A decisão teve o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos a auxílio alimentação pago por meio de ticket

Os autos foram encaminhados à PGFN, para ciência do acórdão de recurso voluntário, e apresentou recurso sob exame tempestivamente. No caso sob exame, suscita a Fazenda Nacional divergência jurisprudencial quanto à matéria **equiparação de ticket ou vale alimentação à alimentação in natura para fins de exclusão da base cálculo das contribuições previdenciárias**, apontando como paradigmas os Acórdãos nº 2202-004.829 e nº 9202-008.097, decisões essas que constam do sítio do CARF na Internet e até a data de interposição do recurso não haviam sido reformadas.

Pois bem, tem-se que o primeiro paradigma traz entendimento dissonante relativamente ao recorrido, em que pese o texto de sua ementa, que aparenta não ter sido ajustada de acordo com o teor do voto condutor, oriundo de divergência que restou prevalente no julgamento, frente ao voto do relator.

Com efeito, na fundamentação do acórdão paradigmático firmou-se posicionamento no sentido de que, independentemente de inscrição no PAT, valores disponibilizados aos empregados de empresa por meio Vales Alimentação e Vales Refeições não se enquadram no conceito de alimentação in natura, cabendo sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Já no recorrido, considerou-se que valores disponibilizados aos empregados mediante Ticket Refeição – similares aos Vales Refeição, observe-se – seriam equiparáveis a alimentação in natura, independentemente de inscrição no PAT, devendo ser os correspondentes montantes, excluídos da base de cálculo das referidas contribuições. Destarte, do cotejo entre o recorrido e o primeiro paradigma, conclui-se que resta demonstrada a divergência jurisprudencial.

Por sua vez, no que concerne ao segundo paradigma, Acórdão nº 9202-008.097, nesse caso também, ainda que o cerne da fundamentação tenha sido a ausência de inscrição da empresa no PAT, o Colegiado decidiu não serem pagamentos na forma de vale ou ticket refeição equiparáveis à alimentação in natura.

Então, a divergência suscitada encontra-se evidenciada pelo segundo paradigma, assim como pelo primeiro.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria equiparação de ticket alimentação à alimentação in natura para fins de exclusão da base cálculo das contribuições previdenciárias.

Este é o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

### 1 CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF - RICARF).

Recentemente foi publicada a Súmula Carf 213, a qual dispõe:

*O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.*

*Acórdãos Precedentes: 9202-009.993; 9202-010.863; 9202-010.919; 9202-011.276.*

Noutro giro, o Regimento Interno do CARF, art. 118, §12, assim apregoa:

*Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

.....

*§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:*

.....

*III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:*

*a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*b) decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;*

*c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Assim, diante da previsão do Regimento e da Súmula ser aplicada ao presente caso, não resta outra possibilidade que não seja NÃO conhecer do Recurso especial de divergência interposto pela fazenda nacional.

## 2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso especial da PGFN, nos moldes acima delimitados.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal – Relatora**